

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE IRITUIA/PA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo **127, artigo 129, inciso III e art. 225, da Constituição Federal** e artigo **25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93**, e fundado no procedimento administrativo nº 09.2024.00000932-6, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de **LIMINAR**, para a suspensão de obra que poderá causar risco de vida aos alunos e professores da escola municipal, localizada na zona rural de Irituia, em face de:

MUNICÍPIO DE IRITUIA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 05193123000100, fone 91-99621.0621, com sede na Travessa Júlio Ribeiro Tavares, nº 21, Centro, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcos de Lima Pinto;

DOS FATOS

Em razão da cumulação com o município de Irituia, afim de trabalhar em regime de mutirão nos procedimentos extrajudiciais que tramitam perante a promotoria do município, bem como objetivando instruir o procedimento administrativo que apura denúncias de abandono das escolas municipais, passamos a realizar visitas principalmente nos estabelecimentos da zona rural.

Uma das escolas visitadas fica localizada na Comunidade denominada Betel, senão vejamos o relatório de visita.

"RELATÓRIO DE VISITA"

No dia 20/03/2024, fomos visitar a Escola Municipal Nova Betel, na comunidade Murureteua, zona rural de Irituia.

É importante ressaltar que estamos sempre recebendo demandas do

SINTEPP e dos pais de alunos, denunciando que são comuns os seguintes problemas na rede pública municipal de ensino de Irituia, principalmente na zona rural:

- falta de merenda escolar nas escolas da zona rural;

-problemas com falta de transporte escolar ou precariedade dos veículos;

-falta de reforma e ampliação das escolas com recursos do FUNDEB;

-ampliação do fornecimento do ensino a alunos de apenas 3 (três) anos de idade (creche) sem existência de estrutura e também do 6º e 7º anos que já são oferecidos pelo Estado do Pará nas escolas estaduais, sem qualquer ampliação das escolas municipais ou realização de concurso público, enfim sem qualquer providência para recepção de novos alunos, afim de oferecer ensino de qualidade.

A referida escola foi inaugurada no mês de junho de 2012, sendo que atualmente o município estaria fazendo uma obra de reforma e ampliação. No entanto, ao chegarmos ao local nos deparamos com uma obra feita pelos servidores do município sem acompanhamento de qualquer projeto de engenharia e também sem acompanhamento de um engenheiro.

Estávamos acompanhado do servidor efetivo do Corpo de Bombeiros, que atualmente está cedido ao Ministério Público do Estado do Pará, Sargento Vieira, que possui curso para análise de prevenção e combate a incêndio, tendo o mesmo verificado que a obra não respeita regras de prevenção e combate a incêndio, está evidente que a obra está sendo feita de forma incorreta, visto que ausente pilares de sustentação das paredes e telhados, gerando rachaduras nas paredes com a obra ainda em execução.

Objetivando comprovar as nítidas irregularidades na obra executada sem qualquer responsável técnico, sem projeto, enfim um “desmantelo” que irá colocar em risco a vida das crianças e servidores que vierem a frequentar o prédio, caso seja concluído anexamos imagens.

Importante frisarmos que verificamos que não existe no site do município de Irituia e nem do Tribunal de Contas dos Municípios qualquer notícia da realização de licitação, para reforma e construção de escolas, sendo que estão construindo e ampliando a referida escola ao arrempio

das normas de segurança, bem como sem a realização de qualquer licitação.

No local não encontramos placa de obra, contendo data de início, previsão de término, responsável técnico, valor da obra, etc.

No local perguntamos se a obra teria engenheiro e projeto e os servidores do município afirmaram que estavam fazendo a obra, sem projeto e acompanhamento técnico, bem como que seguiam as recomendações do Secretaria de Educação Municipal.

Os pais das crianças compareceram e confirmaram que a obra não tem qualquer acompanhamento técnico ou projeto de execução, inclusive apontaram a existência de rachaduras, telhado muito baixo, ausência de janelas suficientes e informaram que as crianças estão sem aulas desde o começo do ano.

Na referida escola deveria funcionar três turmas de alunos, duas turmas no período da manhã e uma turma no período da tarde, no entanto, os alunos estão sem aula em virtude da obra sem planejamento que foi iniciada no prédio da escola.

A idade das crianças gira em torno de 03 a 12 anos de idade, sendo que deveriam ser remanejados para a escola mais próxima, ou então que fosse alugado um prédio na localidade, afim de dar continuidade ao período letivo. Entretanto, não deram nenhuma opção aos alunos, que não seja ficar em casa sem nenhum acompanhamento.

Considerando que a obra está claramente mal executada, com paredes rachadas, telhado improvisado e baixo, com ausência de janelas e algumas vigas de sustentação das paredes e telhados, esta RMP vem adotar as seguintes diligências:

-SOLICITAÇÃO DE VISTORIA DA OBRA por um engenheiro do Centro de Perícias Renato Chaves e/ou do Conselho de Engenharia, afim de evitar qualquer risco a integridade de professores e alunos, oficiar aos respectivos órgãos, afim de garantir a visita com a maior brevidade possível;

-Oficiar ao Secretario de Educação de Irituia, requerendo que os alunos sejam realocados para uma escola mais próxima, ou que seja locado um prédio na comunidade Murureteua, afim de que o ano letivo seja iniciado com a maior brevidade possível, concedendo prazo de 10 dias ininterruptos para a resposta.

-Oficiar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, informando acerca da clara evidência de malversação dos recursos destinados à educação, no município de Irituia.

-Oficiar a Controladoria Geral da União – CGU, encaminhando os últimos relatórios de visita as escolas e informando acerca da clara evidência de malversação dos recursos destinados à educação, no município de Irituia, bem como a ata de reunião mantida com os membros do SINTEPP, na qual constam várias denúncias.”

Diante dos fatos relatados, o Ministério Público, instaurou o procedimento administrativo nº 09.2024.00000932-6, coma finalidade de apurar os fatos.

Objetivando demonstrar a precariedade da obra na escola rural, oficiamos ao Instituto de Perícias Renato Chaves, bem como ao Conselho de Engenharia, afim de apresentarem um relatório técnico da obra, que estamos aguardando para juntada ao presente feito.

É imperioso citar que a municipalidade não vem respondendo a contento os ofícios encaminhados pelo MPE, gerando excessivas demoras e reiterações de solicitação de documentos, então decidimos nem oficiar ao municipio, ora requerido na presente ação.

Estamos buscando pleitear relatórios técnicos que corroborem o risco que a manutenção de uma obra mal executada pode gerar a comunidade escolar, além das imagens que já anexamos a presente ação, afim de fazer cessar a obra judicialmente.

É o relatório.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por meio da presente demanda, o Ministério Público visa à tutela da ordem urbanística, conforme autoriza o artigo 1º, VI, da Lei nº 7.347/85.

Esse dispositivo de lei, de início, constava do inciso III da Lei de Ação Civil Pública, havendo sido inserido no referido dispositivo por força do artigo 53 da Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades).

Esse último diploma legal regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição da

República, estabelecendo diretrizes gerais de política urbana.

A política urbana, implementada pela Constituição da República no artigo 182, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Esse dado deixa clara a natureza jurídica difusa desse direito, pois todos os moradores da cidade (atuais e futuros) são prejudicados pela construção irregular.

Esse dado é reconhecido pelo STJ que, ao julgar situação de “Loteamento sem registro e projetado sobre dunas” confirmou a legitimidade do Ministério Público, afirmando que a situação *“caracteriza violação frontal da legislação urbanística e ambiental.”*

Assim, é irrelevante *“a apuração do número exato de consumidores lesados, pois a legitimidade do Ministério Público, na hipótese dos autos, estabelece-se na linha de frente, por ofensa a genuínos interesses difusos (ordem urbanística e ordem ambiental). Na análise da legitimação para agir do Ministério Público no campo da Ação Civil Pública, descabe a utilização de critério estritamente aritmético. Nem sempre o Parquet atua apenas em razão do número de sujeitos vulnerados pela conduta do agente, mas, ao contrário, intervém por conta da natureza do bem jurídico tutelado e ameaçado.”* (AgRg no Ag 928.652, Min. Herman Benjamin, DJe 13/11/2009, g.n.).

Assim, não restam dúvidas quanto à legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente demanda.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

A urbanização é tarefa eminentemente pública e o empresário-proprietário, antes de construir, deve submeter seu intento às conveniências da coletividade, para que este seja tido por viável, dentro da obrigação da função social do uso da propriedade. A realização de obras de construção em total desacordo com as leis federais e municipais de Obras e Edificações que regem o Parcelamento do Solo constitui-se em ato danoso, capaz de gerar danos irreparáveis aos vizinhos, bem como para a Municipalidade, que se vê obrigada a conviver com situação de risco potencial e desrespeito ao bem-estar público.

Nesse contexto, o Poder Público municipal tem papel preponderante a realizar, quer fiscalizando todas as áreas urbanas que compõem o município, para detectar, debelar, coibir e determinar a correção de parcelamentos clandestinos e irregulares; quer analisando, corrigindo e aprovando projetos de construção de obras; quer regularizando todos as obras clandestinas e irregulares.

É exatamente pela existência de tamanha responsabilidade do Município que a Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu art. 182 que compete à Administração Municipal disciplinar, no âmbito de seu território, o uso da propriedade com vistas ao cumprimento de sua função social.

No exercício desse controle urbanístico, importa frisar, o Município detém, dentre outras, atribuições para:

a) deflagrar ação fiscalizatória no âmbito de seu poder de polícia (para embargar a obra clandestina/irregular, aplicar multas, efetuar demolições, etc.);

b) analisar e propor soluções sobre projetos relativos a intervenções urbanas a serem empreendidas;

c) promover medidas judiciais.

Na outra face da moeda, sobressaem alguns deveres da Municipalidade, dentre os quais se destacam:

a) o de garantir a regularidade no uso, no parcelamento e na ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população.

Em síntese: em matéria urbanística e, particularmente, quanto às construções, o Município dispõe de amplíssimos poderes de controle e fiscalização, podendo (por força dos atributos do poder de polícia – discricionariedade, auto- executoriedade e coercibilidade) aplicar direta e imediatamente as sanções adequadas para prevenir e reprimir comportamentos lesivos aos interesses da coletividade.

Nota-se que o município no presente caso é o autor da obra irregular, sem acompanhamento técnico, sem projeto, certamente que obra também não possui nenhum alvará, portanto, sobre o ente municipal também devem recair as consequências de não obedecer as próprias regras que exige de terceiros.

Entendemos que cabe ao município tanto fiscalizar, quanto submeter-se as mesmas regras que aplica, logo sendo parte deve munir-se de todas as cautelas e documentos que são exigidos de terceiros, para as suas próprias obras.

No entanto, verificamos que em Irituia a municipalidade faz obra ao arrepio das normas de edificações e segurança pública, colocando em risco uma coletividade e

DO DIREITO

O Governo Federal criou em 2020 o Programa “Educação Já! Municípios”, trazendo recomendações aos gestores municipais para observância no período de 2021 a 2024, criando um projeto de incentivo a educação nos mais longínquos cantos do país, que pode ser conhecido por meio do seguinte endereço www.todospelaeducacao.org.br., entretanto, percebemos que não houve adesão do município de Irituia, visto que pelo que temos visto nas visitas aos estabelecimentos escolares a educação não vem sendo bem gerida, como política prioritária.

Um exemplo do descaso é a realização de uma obra de expansão e reforma de uma escola, sem qualquer acompanhamento técnico, sem projeto de execução como de engenharia, arquitetônico, hidráulico ou elétrico.

Em razão da ilegalidade encontrada na zona rural e objetivando impedir que seja concluída, viemos nos nortear pelo instituto administrativo do embargo de obra.

“O embargo de obra é uma ação exercida por órgãos reguladores e de fiscalização, com a finalidade de pausar imediatamente qualquer atividade de construção que esteja violando as normativas legais, técnicas ou ambientais em vigor. Esse procedimento é crucial para assegurar que todas as edificações e intervenções urbanas se alinhem com os padrões de segurança, qualidade e responsabilidade ecológica preestabelecidos.

Essencialmente, o embargo serve como um mecanismo de prevenção e correção. Ele é acionado quando há descumprimento das normas de construção, que podem incluir desde a inobservância de códigos urbanísticos até a violação de diretrizes ambientais.

As consequências de não seguir tais regulamentações não afetam apenas o cronograma e o orçamento da obra, mas podem também comprometer a segurança estrutural da construção, colocar em risco a vida de trabalhadores e futuros ocupantes, além de impactar negativamente o meio ambiente.

Assim, a importância do embargo de obra vai além da mera interrupção de atividades construtivas irregulares. Ele atua como um alerta para construtoras,

engenheiros e arquitetos sobre a necessidade imperativa de planejamento e execução de projetos dentro dos parâmetros legais e técnicos. Além disso, reforça o papel das autoridades na supervisão e garantia de que as construções contribuam positivamente para o tecido urbano e não prejudiquem o patrimônio ambiental.

Para evitar o risco de um embargo, é vital que os profissionais envolvidos na construção estejam bem informados e atualizados quanto às legislações aplicáveis. Isso inclui compreender as especificidades das normas técnicas de segurança, as exigências legais locais e as diretrizes de preservação ambiental.

A adoção de práticas de planejamento cuidadoso, consultas prévias e obtenção de todas as licenças necessárias antes do início das obras é fundamental para prevenir interrupções, garantir a continuidade dos projetos e sustentar o desenvolvimento urbano responsável e sustentável. Mas falaremos mais sobre isso mais adiante. (Escrito por [Lucio Woytovicz Jr](#), 23 de fevereiro 2024, na pág. Sirenge, Softplan).

Acerca do assunto leciona Hely:

O fundamento legal da polícia das construções está no art. 1.299 do CC, que, ao dispor sobre o direito de construir, condicionou-o ao respeito do direito dos vizinhos e à observância dos regulamentos administrativos. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e seexpressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano, que estabelecem o zoneamento da cidade; aquele fixando as condições técnicas e funcionais da edificação e estas indicando as construções e os usos próprios, tolerados ou vedados em cada zona.

A construção propriamente dita da edificação (a mão na massa), será realizada por pedreiros, serventes, mestres-de-obras, eletricitas, encanadores, pintores e muitos outros profissionais do ramo, porém é exigido por lei que cada obra tenha um engenheiro civil ou arquiteto responsável pela sua execução. Esses profissionais são capazes de entender a dinâmica da obra, coordenar a mão-de-obra contratada, escolher os materiais a serem empregados, e principalmente, executar o projeto de acordo com o especificado, garantindo assim a solidez e segurança da construção.

De acordo com a Lei Federal 5194/1966 e Lei Federal 12378/2010, dos respectivos conselhos de classe CREA e CAU, tanto o engenheiro civil quanto o arquiteto podem atuar no projeto, execução e fiscalização de obras, porém, esses profissionais têm formações acadêmicas diferentes e focos diferenciados no processo construtivo. Vale lembrar que essas duas leis também regulam o exercício dessas profissões e qualquer pessoa não habilitada, ou seja, sem diploma específico da área de engenharia civil ou arquitetura e sem o registro nos conselhos, não podem exercer a atividade desses profissionais. É comum que pedreiros e até mesmo proprietários assumam a responsabilidade de projetar e executar uma obra, sem a contratação de um profissional ou empresa da construção civil, o que é proibido e ainda pode trazer graves problemas à solidez e segurança da edificação, prejuízos financeiros, multa dos órgãos competentes e até mesmo o embargo da obra.

A Lei Federal nº 5.194/1966, prevê:

“Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”

Vejamos julgado que exalta a obrigação do ente municipal em observar as normas de fiscalização.

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM VIA PÚBLICA. DESOBRSTUÇÃO DA VIA. DEMOLIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A promoção do adequado ordenamento territorial é de responsabilidade dos Municípios, a quem compete a fiscalização do cumprimento das normas de uso e ocupação do solo urbano, conforme dispõe do art. 30, VII, da Constituição Federal. 2. Ao particular não é permitido construir com invasão da via pública, cuja obra que não é passível de regularização. Precedentes desta Casa e do STJ. 3. Nos casos de construção irregular deve prevalecer o interesse público em detrimento do particular, em respeito aos princípios de direito público que asseguram a existência do bom convívio social, admitindo-se que a obra seja embargada e demolida pelo poder público, por se tratar de verdadeiro ilícito administrativo. 4. A omissão do poder público municipal no seu poder-dever de fiscalização ampara a sua condenação na obrigação de demolir a construção irregular, de forma solidária, porquanto concorreu culposamente ao negligenciar e não tomar todas as medidas capazes, na medida de

sua atribuição, de evitar a irregularidade e lesão a direito de terceiro, e também, a direitos coletivos. 5. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - Reexame Necessário: 01583213220158090051, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 07/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/06/2019)

Observa-se que o próprio ente municipal, ora requerido, não respeitou as normas federais, estaduais e até normas municipais de execução de obras, uma vez que iniciou a referida obra, sem confecção de projeto e acompanhamento técnico obrigatório, devendo esta ser embargada por meio judicial.

No presente caso, vamos nos utilizar da previsão do artigo [303](#), parágrafo sexto, do [novo Código de Processo Civil](#), pleiteando uma decisão que conceda uma tutela de urgência afim de paralisar a obra. A tutela pleiteada não fará coisa julgada, mas visa paralisar uma obra que está sendo realizada, sem qualquer critério de segurança.

O referido pleito busca garantir o que chamamos de efetividade do processo, algo que se tem no direito positivo brasileiro, a partir de dezembro de 1994, com a redação que se deu àquela época ao artigo [273](#) do [CPC](#) e se buscou a verdadeira dicotomia entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa.

Essa tutela provisória pode ser de urgência, cautelar ou antecipada, podendo ter caráter incidente ou antecedente. Fala-se ainda numa tutela provisória de evidência (artigo [311](#) do [novo CPC](#), que será concedida independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, caracterizado o abuso do direito de defesa, o manifesto proposto protelatório da parte, as alegações de fato puderem ser comprovados de forma documental, ou seja firmada em tese reafirmada em casos repetitivos ou em súmula vinculante, se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito).

A tutela de urgência, que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, podendo ser concedida, se for o caso, dado a possibilidade de reversibilidade, da exigência de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que advierem a parte contrária.

A tutela de urgência, de natureza satisfativa, antecipada, é baseada, como já se via do antigo artigo [273](#) do [CPC de 1973](#), na verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano .

A tutela de urgência, de natureza cautelar, que exige uma fumaça de bom direito e um perigo de demora, poderá vir sob a forma de arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra a alienação do bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (medidas cautelares nominadas), sem esquecer o que se tinha no antigo artigo [798](#) do [CPC](#) revogado: um poder geral de cautela.

Falemos numa tutela de urgência (não se falando em processo cautelar), mas uma tutela de urgência que abrange uma tutela cautelar e uma tutela antecipatória, de natureza satisfativa.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Conforme os fatos acima narrados, trata-se de mais um caso de manifesta afronta ao Estado de Direito e à coletividade, conduta antissocial que não deve e não pode ser tolerada. Do contrário, estar-se-á estimulando o caos, tal qual já vem sendo vivenciado nas grandes cidades.

Para salvaguardar o direito da ordem pública e o direito coletivo é de suma importância adotar medidas especiais, tendo como objetivo a tutela de bens jurídicos fundamentais a pessoa humana, que devido a morosidade de uma decisão judiciária possuem o risco de serem violados de maneira irreparável ou de difícil reparação.

Devem ser observados os requisitos elencados pelo CPC/2015 para a decretação da antecipação de tutela, sendo eles *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Esta antecipação de tutela visa o resguardo de garantias essenciais ao ser humano como por exemplo, a segurança, o bem-estar, a educação, o desenvolvimento, a cidadania, a saúde, dentre outros direitos.

Desta forma o *fumus boni iuris* encontra-se representado pelo Relatório de Visita do MPPA e fotos anexas, comprovando a inexistência de projeto técnico de execução da obra e do próprios técnicos (engenheiro e arquiteto), circunstâncias que comprovam a necessidade de urgência no atendimento desta demanda, visto os riscos e danos ao patrimônio público que a referida obra está causando cidadãos de Irituia e principalmente a comunidade rural é incontestável.

É importante lembrar que as crianças estão sem aulas, mas por outro lado a sede da escola está sendo executado de forma aleatória, sem observância das regras de segurança das edificações.

No tocante a urgência que o presente caso requer, importante trazer a baila o disposto no Art. 300 do novo Código de Processo Civil: Art. 300.

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

Ademais, nas ações propostas sob o pálio da Lei nº 7.347/85, é prevista de forma expressa a concessão de liminares, nos termos do art. 12, do referido diploma legal:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou semjustificação prévia, em decisão sujeita a agravo. ”

Na hipótese dos autos é imperiosa a concessão da liminar, pois o aguardopelo deslinde do processo poderá ocasionar danos irreparáveis, como exaustivamente já exposto acima.

Reforça-se, a não ocorrência em Deferimento da Liminar, do denominado periculum in mora inverso (reverso), incluindo neste conceito a não produção da chamada “grave lesão à ordem pública”, posto que o ente municipal já está lesando os cofres públicos, através da execução de uma obra que gera risco a sociedade, sem qualquer critério técnico e que pode vir a ser demolida, gerando desperdício de dinheiro público e mais prejuízo a comunidade escolar.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público requer:

1) Recebimento da Ação e documentos anexos;

2) A concessão de liminar, inaudita altera para, no sentido de determinar a interdição da obra de construção da escola na Comunidade Betel, realizado pelo ente municipal, ora requerido, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento, além de implicar na prática de crime de desobediência (nos termos dos arts. 139, inciso IV e 537, §1º do CPC) até que seja feita perícia na obra iniciada, indicando qual a melhor providência a ser tomada;

3) A citação do ente municipal para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão quanto à matéria defato nos termos do Art. 238 do CPC (Lei nº13.105.2015);

4) A locação de um espaço para ser adaptado como escola para as crianças, caso não seja possível, o deslocamento das crianças para a escola mais próxima da comunidade, afim de darem início ao ano letivo.

5) A produção de todos os meios de provas admitidos em direito, em especial prova testemunhal, pericial e documental, bem como o depoimento pessoal de testemunhas,além de qualquer outra prova em direito admitida;

6) Ao final, seja julgada a procedência total da presente ação, confirmando-se o teor da liminar que, por ventura, venha a ser deferida, determinando-se em definitivo a interdição da referida construção até a obtenção dos relatório técnico,sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e responsabilização pelo crime de desobediência;

Dá-se a presente causa, embora de valor inestimável, o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Irituia, 03 de abril de 2024.

AMANDA LUCIANA SALES LOBATO ARAÚJO

Promotora de Justiça , respondendo